



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500856-41.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GABRIEL ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500856-41.2023.8.26.0079

Comarca: Botucatu – 1ª Vara Criminal

Apelante: Gabriel Alves dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36289

Tráfico privilegiado

Nulidade decorrente da violação ao domicílio do réu – Não acolhimento – Réu que declarou, em sede inquisitiva, ter autorizado a entrada dos policiais em sua residência.

Condenação que deve ser mantida ante as circunstâncias da prisão – Há provas no sentido de que o réu entregou droga ao usuário em troca de um aparelho celular momentos antes de ser preso.

Impossibilidade de desclassificação da conduta para porte de droga para uso próprio ante a evidência da entrega de substância narcótica para o consumo de terceira pessoa.

Recurso improvido.

GABRIEL ALVES DOS SANTOS foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Botucatu, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a ser cumprido no regime prisional aberto. A pena privativa de liberdade restou substituída por pena restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços e multa, no valor de 10 (dez) diárias (fls. 358/366).

A **Defesa** insurgiu-se, arguindo nulidade da prova decorrente da violação ao domicílio. No mérito, reclamou a declaração de atipicidade da conduta consistente no porte de apenas 1g de *crack* ou absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação de sua conduta para porte de droga para consumo próprio (fls. 382/398).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 401/410), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso do *parquet* e improvimento do reclamo da Defesa (fls. 418/436).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 23 de março de 2023, por volta das 20h55min, na Rua Doutor Armando de Sales Oliveira, 178, Vila Maria, comarca de Botucatu, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, 01 (uma) porção de “crack”, embalada individualmente, com peso líquido de 0,16 gramas, e vendeu 02 (duas) porções de cocaína na forma de *crack*, embaladas individualmente, com peso líquido de 0,25 e 0,13 gramas, respectivamente, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade restou bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e de constatação (fls. 89/94), laudo de exame químico toxicológico (fls. 165/169), além das provas orais.

Nem se diga que teria ocorrido nulidade da prova obtida mediante devassa na residência do acusado. É que consta no termo de fls. 23/24, consistente no interrogatório do réu, que ele autorizou a entrada da equipe policial em sua residência, alegando que nada devia. Ademais, os relatos dos policiais, firmes e harmônicos, dão conta de que a entrada no domicílio do acusado se deu após autorização.

A condenação restou acertada e deve ser mantida.

Interrogado em juízo, Gabriel negou ter autorizado a entrada dos policiais em seu domicílio. Disse desconhecer o caderno de anotações e a balança de precisão. Negou qualquer desentendimento com os policiais militares responsáveis pela sua prisão, bem como negou ter afirmado, durante seu interrogatório, em sede policial, que teria autorizado a entrada dos policiais militares em sua casa.

O policial Paulo Henrique Nascimento Castanho registrou que a residência do réu é localizada em área conhecida pela comercialização de drogas. Disse que durante patrulhamento, abordou a testemunha Fernando, que trazia consigo uma

pedra de *crack* e, ao ser indagado, ele afirmou ter adquirido do réu, Gabriel. Ele afirmou que oferecera seu aparelho celular como permuta pela droga e, em seguida, abordaram Rodrigo, que também trazia consigo uma pedra de *crack* e, ao ser indagado, também alegou ter adquirido de Gabriel, aduzindo que comprou a droga fiado, tendo em vista que já era cliente do acusado. Registrou que foram até a residência de Gabriel, oportunidade em que o encontraram sentado na varanda e o abordaram defronte ao imóvel, sendo que durante revista pessoal, encontraram uma pedra de *crack* em sua posse, idêntica às que foram localizadas com Fernando e Rodrigo. Asseverou que Gabriel franqueou a entrada da guarnição em sua residência, onde os policiais militares realizaram a busca no imóvel e localizaram aparelhos celulares, inclusive, o que Fernando ofereceu como permuta pela droga, além de uma balança de precisão e um caderno de anotações. Registrou que Gabriel já era conhecido dos meios policiais.

A policial Stephany Graça Carvalho narrou exatamente os mesmos fatos consignados por seu colega de trabalho, o policial Paulo Henrique. Registrou que a residência do réu tem um muro baixo de alvenaria, razão pela qual é possível visualizar o réu debruçado na estrutura, diariamente, enquanto realizam o patrulhamento ostensivo pelo bairro. Asseverou que Gabriel foi abordado no exterior da residência e, durante a busca pessoal, localizaram uma pedra de *crack*, idêntica às que foram encontradas com os usuários. Afirmou que ao ser indagado informalmente, o réu confessou a prática delitiva e informou que o aparelho celular de Fernando, usuário de droga, estava localizado em seu quarto, momento em que ele franqueou a entrada dos policiais militares no imóvel, onde localizou dois aparelhos celulares, um caderno de anotações, e uma balança de precisão.

A informante Ivone Alves afirmou que os policiais entraram no imóvel sem autorização e passaram a fazer buscas pelo local.

O informante Fernando José Vieira afirmou que estavam todos sentados quando os policiais chegaram e iniciaram as buscas no imóvel, sem autorização. Alegou que dentro do automóvel estacionando defronte à residência, localizaram um pequeno tablete de maconha. Disse que, dentro do imóvel, o policial mantinha a mão dentro do bolso para, aparentemente, implantar provas ilícitas.

Negou que os petrechos tenham sido encontrados no quarto do réu.

Pois bem.

Não há que se falar em atipicidade da conduta pela ínfima quantidade de droga apreendida na posse do réu. É que a prova produzida nos autos dá conta de que Gabriel vendeu duas pedras de *crack* aos usuários Rodrigo e Fernando.

Consta à fl. 15, depoimento do usuário Fernando, afirmando que adquiriu a porção de *crack* de Gabriel e, em troca, teria ofertado seu aparelho celular. De fato! À fl. 154, há um relatório onde consta que em vistoria no aparelho apreendido na posse do réu havia dados relacionados a Fernando Yuri Cotrin, usuário de drogas surpreendido com uma porção de *crack* que teria sido adquirida do réu.

Assim, restou bem provada a autoria delitiva.

Impossível a desclassificação da conduta como requerida pela Defesa ante a firme prova no sentido de que Gabriel entregou substância entorpecente a terceira pessoa.

As básicas foram fixadas no piso legal.

Na etapa intermediária, não se observou qualquer agravante ou atenuante da pena.

Por fim, na terceira etapa, foi corretamente aplicado o tráfico privilegiado com redução da pena na fração máxima, de 2/3 (dois terços), restando as penas definitivamente fixadas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Diante da quantidade de pena aplicada e da primariedade do acusado, houve, também, acerto da r. sentença ao fixar o regime mais brando, nos termos do artigo 33, §2, *c*, do Código Penal.

Cabível, ainda, a substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e multa, no valor de 10 (dez) diárias mínimas.

Por votação unânime, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator